

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R      N° 1641/72

Aprovado por Deliberação

Em 6/11/1972

PROCESSO CEE N° 2277/72

INTERESSADO: JA HEE KOO

ASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos realizados em escola  
país estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU.

RELATOR : Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA

HISTÓRICO:

Conforme se depreende da leitura do processo em tela, Ja Hee Koo, filha de Myung Hoe Koo e Hyong Koo Lee, nascida em Seul, Coreia de Sul, em 2 de abril de 1953, portadora da Carteira de Identidade modelo 1 n° 6.189.205, domiciliada e residente .a Rua Fradique Coutinho n° 335, a 11, São Paulo, dirige-se a este Conselho Estadual de Educação, a fim de requerer equivalência de estudos realizados em escolas de pais de origem.

A requerente fez o Curso Primário, com 6 séries, na Escola Duck Soo, em Seul, na Coreia do Sul. Pez, nessa mesma cidade, na Escola Sook Myung, o Curso Ginásial, com 3 séries. Frequentou, ainda, com aprovação, o Curso Colegial, com 3 séries, na Sook Myung Girls High School, também em Seul, cada qual com as seguintes disciplinas: 1ª série - Língua Coreana, Estudo Social, Moral e Ética, Geografia, Matemática, Ciências, Biologia, Economia Doméstica, Educação Física, Musica, Belas Artes, Língua Inglesa e Língua Alemã; 2ª série- Língua Coreana, Moral e Ética, História da Coreia, História do Mundo, Geografia, Matemática, Física, Química, Biologia, Economia Doméstica, Educação Física, Música, Belas Artes, Língua Inglesa Alemã; e 3ª série- Língua Coreana, Estudo Social, Moral e Ética, História do Mundo, Geografia, Matemática, Física, Química, Biologia, Economia Doméstica, Educação Física e Língua Inglesa.

Fazem parte do processo o Diploma de Conclusão do Curso Ginásial, bem como o Certificado da Nota Acadêmica e o Diploma referentes a conclusão do curso colegial.

FUNDAMENTAÇÃO:

A documentação apresentada atende às exigências da Resolução CEE n° 19/65 e a pretensão da requerente encontra amparo em jurisprudência firmada por este Egrégio Conselho em casos análogos ou semelhantes.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, e considerando, portanto, que a interessada possui doze anos de escolaridade primária e secundária cursados em seu país de origem, voto no sentido de que seja reconhecida a equivalência de seus estudos ao nível de conclusão do ensino de 2° grau para fins de prosseguimento de seus estudos desde que a requerente seja aprovada em exames especiais de Português, História e Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica que versem sobre o conteúdo pertinente ao nível em apreço.

São Paulo, 13 de outubro de 1972.

a) Conselheiro Oliver Gomes da Cunha - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Silva, Lionel Corbeil, Oliver Gomes da Cunha e Guido G. Cavalcanti de Albuquerque.

Sala das sessões, em 18 de outubro de 1972.

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente.